



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para garantir a transferência direta de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para os Municípios que mantenham guarda municipal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 6º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º** Os recursos do FNSP serão aplicados diretamente pela União ou transferidos aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios que mantenham guarda municipal, na hipótese de estes entes federativos terem instituído fundo estadual, distrital ou municipal de segurança pública, observado o limite previsto no inciso I do *caput* do art. 7º desta Lei.

.....” (NR)

Art. 2º O inciso I do art. 7º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º**

I – a título de transferência obrigatória, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que trata a alínea *a* do inciso II do *caput* do art. 3º desta Lei para o fundo estadual, distrital ou municipal, independentemente da celebração de convênio, de contrato de repasse ou de instrumento congênere; e

.....” (NR)

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos
– Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3094022942>





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 8º**

I –

a) Conselho Estadual, Distrital ou Municipal de Segurança Pública e Defesa Social; e

b) Fundo Estadual, Distrital ou Municipal de Segurança Pública, cujas gestão e movimentação financeira ocorrerão por meio de conta bancária específica, aberta pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública em nome dos destinatários, mantida em instituição financeira pública federal;

II –

a) plano de segurança e de aplicação dos recursos no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social; e

.....

V – ao desenvolvimento e à implementação de um plano estadual, distrital ou municipal de combate à violência contra a mulher.

.....

§ 2º Os recursos do FNSP liberados para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão ser transferidos para outras contas do próprio ente federativo.

.....

§ 8º O plano estadual, distrital ou municipal referido no inciso V do *caput* deste artigo adotará tratamento específico para as mulheres indígenas, quilombolas e de comunidades tradicionais.” (NR)

Art. 4º O inciso V do art. 12 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 12.**

.....





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

V – a periodicidade da apresentação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios da prestação de contas relacionada com o uso dos recursos recebidos;

.....” (NR)

Art. 5º O art. 16 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 16.**

.....

§ 2º

I –

.....

b) 1% (um por cento) para as secretarias de esporte, ou órgãos equivalentes, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade federativa, para aplicação prioritária em jogos escolares de esportes olímpicos e paralímpicos, admitida sua aplicação nas destinações previstas nos incisos I, VI e VIII do *caput* do art. 7º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998;

.....

II –

.....

b) 1% (um por cento) para as secretarias de esporte, ou órgãos equivalentes, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade federativa, para aplicação prioritária em jogos escolares de esportes olímpicos e paralímpicos, admitida sua aplicação nas destinações previstas nos incisos I, VI e VIII do *caput* do art. 7º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998;

.....” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei pretende alterar a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), para incluir, como destinatários da transferência direta de recursos do Fundo, os municípios que mantenham guarda municipal.

A Lei, em seu art. 2º, estabelece que o FNSP tem por objetivo “garantir recursos para apoiar projetos, atividades e ações nas áreas de segurança pública e de prevenção à violência”, desde que enquadrados nas diretrizes do plano de segurança pública do Governo Federal.

O FNSP é essencial em todas as áreas da segurança pública e em todas as suas esferas, pois apoia projetos destinados a reequipamento, treinamento e qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e guardas municipais; sistemas de informações, de inteligência e investigação, bem como de estatísticas policiais; estruturação e modernização da polícia técnica e científica; programas de polícia comunitária e programas de prevenção ao delito e à violência, dentre outros.

Apesar de essencial para todos os entes federativos, a Lei determina que esses recursos serão aplicados diretamente pela União ou transferidos, mediante repasse, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor total disponível, somente aos Estados ou ao Distrito Federal, na hipótese de estes entes terem instituído fundo estadual ou distrital de segurança pública.

Como se nota, o legislador não previu a transferência obrigatória de recursos do FNSP para os Municípios, limitando-se a prever o acesso por meio de convênio, contrato ou outro instrumento similar, após o preenchimento de diversos requisitos.

Houve, portanto, tratamento desigual entre os entes federativos, uma vez que os Municípios, ao contrário dos demais entes, não têm acesso direto às verbas do FNSP, necessitando submeter-se a convênios





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

excessivamente burocráticos, o que acaba por inviabilizar o recebimento desses recursos que lhes são tão necessários.

Além do mais, o crescimento da violência, a proliferação das facções criminosas e a dificuldade no combate à criminalidade tornam imprescindível o apoio das guardas municipais.

Não permitir o repasse direto de recursos do FNSP aos Municípios que mantenham guarda municipal, a fim de “garantir recursos para apoiar projetos, atividades e ações nas áreas de segurança pública e de prevenção à violência”, significa ferir o direito dos cidadãos à segurança pública.

O Projeto não só retifica uma injustiça, garantindo a isonomia entre os entes da federação, como preserva o direito dos cidadãos de terem uma gestão de segurança pública eficiente e integrada.

Assim, na busca da realização da Justiça e em face da relevância da medida aqui proposta, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

